



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	348 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	13 de julho de 2007
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
FUNDOS DE INVESTIMENTOS

A partir de 1º de janeiro de 2005, para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte, os fundos de investimentos são classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo de acordo com a composição de sua carteira, independentemente de sua forma de constituição (aberto ou fechado).

Fundos de Longo Prazo

Os rendimentos auferidos em fundos de investimentos de longo prazo, independentemente de serem constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, são tributados semestralmente (último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano) à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias que são tributados na data em que completar cada período de carência. Por ocasião do resgate das quotas, deve ser aplicada alíquota complementar correspondente ao prazo de duração da aplicação.

Fundos de Curto Prazo

Os rendimentos auferidos em fundos de investimentos cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 dias (curto prazo), independentemente de serem constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, são tributados semestralmente (último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano) à alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião do resgate, para as aplicações com prazo de até 180 dias, deve ser aplicada alíquota complementar de 2,5% (dois e meio por cento).

Dispositivos Legais: Art. 1º da Lei nº 11.033, de 21.12.2004; art. 6º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004; e arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 487, de 30.12.2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em consulta protocolizada em 16.10.2006, o interessado (por intermédio de seus procuradores) solicita orientação sobre o regime de tributação aplicável aos fundos de investimento fechados – renda fixa.

2. Destaca que segundo os esclarecimentos contidos no art. 5º da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2003, os fundos de investimentos fechados são aqueles constituídos sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

3. Afirma que desde 1º de janeiro de 2005, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa (art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999) sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

4. Argumenta ainda que: (i) desde 1º de janeiro de 2005, os fundos de investimentos, para fins tributários, são classificados em fundos de curto e de longo prazo, de acordo com a composição de sua carteira; (ii) segundo esclarecimentos contidos no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 487, de 30 de dezembro de 2004, considera-se: **fundo de investimento de longo prazo**, aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e **fundo de investimento de curto prazo**, aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias; e (iii) a carteira tem que ser composta de títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas.

5. Transcreve o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, que versa sobre a tributação dos fundos de investimentos fechados, ressaltando que neste caso o tratamento aplicado refere-se àquela situação onde for possível apurar ganhos na alienação de suas cotas, uma vez que o seu regime não admite resgate de cotas durante o prazo de duração do fundo.

6. Alega que: (i) no caso dos fundos de investimentos fechados, os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoas jurídicas isentas e imunes, não poderiam ser tributados semestralmente no último dia útil dos meses de maio e de novembro, conforme determina o art. 3º da Lei nº 10.892, de 2004, isto é, em decorrência do fato gerador do imposto, ou, de outra forma, no momento da disponibilidade econômica dos seus rendimentos, o que só pode ocorrer, por ocasião da estrutura que lhe é definida pela CVM, no resgate de suas cotas; e (ii) no resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, devendo ser tributado às alíquotas regressivas em função do prazo de duração da aplicação.

7. Diante do exposto, conclui que os rendimentos auferidos pelos fundos de investimentos constituídos sob o “regime fechado” não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte no último dia útil dos meses de maio e de novembro (semestralmente), devendo ser tributados apenas no resgate de suas cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou na liquidação do fundo, e na amortização de cotas, de acordo com o prazo de aplicação, às alíquotas de 22,5% a 15%.

8. Por fim, solicita confirmação de seu entendimento no sentido de que, na ausência de dispositivo legal, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em fundos de investimento fechados – renda fixa ocorre somente por ocasião do resgate, não devendo ser aplicado o regime de “come-cotas”.

Fundamentos

9. Preliminarmente é importante destacar que segundo esclarecimentos contidos no art. 5º da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004 (citada pelo consultante) os fundos de investimentos podem ser constituídos sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo. Esclarece ainda o parágrafo único do referido artigo que se admite a amortização de cotas tanto no fundo fechado como no fundo aberto, mediante o pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o que a esse respeito dispuser o regulamento ou a assembléia geral de cotistas.

10. Pelo fato de o consultante afirmar que se trata de dúvida relativa à tributação dos rendimentos auferidos em “fundos de investimento fechados”, diante do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, e art. 6º da Lei nº 11.053, 29.12.2004, faz-se necessário analisar a legislação que trata da tributação dos rendimentos auferidos em fundos de curto e longo prazo.

11. A partir de 1º de janeiro de 2005, os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável (inclusive em fundos constituídos na forma da Instrução Normativa CVM nº 409, de 2004), sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte às alíquotas regressivas de 22,5%, 20%, 17,5% ou 15%, conforme determina o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004. Determina ainda o § 2º do referido dispositivo legal que no caso dos fundos de investimentos, deve ser observado o seguinte:

I) os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II) na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III) por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.

11.1 A Instrução Normativa SRF nº 487, de 30 de dezembro de 2004, ao dispor sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável e em fundos de investimentos, assim esclarece:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2005, os fundos de investimentos, para fins tributários, serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo de acordo com a composição de sua carteira.

§ 1º Considera-se:

I - fundo de investimento de longo prazo, para fins do disposto neste artigo, aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - fundo de investimento de curto prazo, para fins do disposto neste artigo, aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias.

(...)

Art. 2º **A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário**, inclusive pessoa jurídica isenta, **nas aplicações em fundos de investimento** de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 25, de 6 de março de 2001, **classificados como de longo prazo**, ocorrerá:

I – no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo único;

II – na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento ou no resgate de quotas, se ocorrido em outra data, **no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias**, sem prejuízo dos disposto no parágrafo único;

Parágrafo único. Por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput do art.3º.

Art. 3º **O imposto de renda na hipótese de fundo de longo prazo** será cobrado às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

(...).” (grifou-se)

11.2 Diante disso, observa-se que os rendimentos auferidos em fundos de investimentos de longo prazo são tributados semestralmente (último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano) à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias que são tributados na data em que completar cada período de carência. No entanto, diante da determinação contida no inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, por ocasião do resgate das quotas, deve ser aplicada alíquota complementar (regressiva), verificada em função do prazo de duração da aplicação.

12. No tocante aos fundos de curto prazo, a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, ao dispor sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, assim determina:

“Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

(...)

§ 2º **Os rendimentos** referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, **quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:**

I - **22,5%** (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - **20%** (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, **sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.**

(...)

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

(...).” (Grifou-se)

12.1 Nesse ponto, é importante destacar que a Medida Provisória nº 206, de 2004, citada nos §§ 2º, 5º e 7º, foi convertida em Lei sob o nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

12.2 A Instrução Normativa SRF nº 487, de 2004, ao disciplinar o disposto no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, assim esclarece:

“Art. 5º Os fundos de investimentos que não se enquadrem nas características dispostas no inciso I do § 1º do art. 1º sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I – **22,5%** (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – **20%** (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, sujeitam-se à alíquota de vinte por cento e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), se o resgate ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...).” (grifou-se)

12.3 Pelo exposto, constata-se que os rendimentos auferidos em fundos de investimentos de curto prazo, também devem ser tributados semestralmente, à alíquota de 20%, devendo, por ocasião do resgate, para as aplicações com prazo de até 180 dias ser aplicada a alíquota complementar de 2,5%.

Conclusão

13. Diante do exposto, responde-se ao consulente que a partir de 1º de janeiro de 2005, independentemente de serem constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, os rendimentos auferidos em fundos de investimentos são tributados semestralmente (último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano) às seguintes alíquotas: de 15% (fundos de investimentos de longo prazo) e de 20% (fundos de investimentos de curto prazo), devendo, por ocasião dos resgates, serem aplicadas as alíquotas complementares correspondentes ao prazo de duração da aplicação.

Ordem de Intimação

14. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, _____/_____/2007.

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)